



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 105/2026

Processo Administrativo 0007863-06.2025.4.05.7000

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 18/2026. Aquisição de materiais de marcenaria para serviços de manutenção predial. Dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa nº 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Observância aos limites atualizados para dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto nº 12.807/2025.

1. "Ocorrências Impeditivas Indiretas" registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF da empresa da J. E. L. Materiais e Serviços Ltda., que apresentou a melhor proposta para os grupos 1, 2 e 4. Vínculo do responsável legal e sócio-administrador da empresa com empresa atualmente impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública. Relatório SICAF que aponta declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com abrangência sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública, além de impedimentos de licitar e contratar no âmbito da União. Parecer opinativo pela abertura de processo administrativo específico para apuração dos fatos relacionados à possível configuração de burla aos efeitos de sanção administrativa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Parecer favorável à contratação do fornecedor ROGER EUZEBIO GARCIA, vencedora do GRUPO 03 (itens 24 a 30).

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da necessidade de aquisição de materiais marcenaria para atender às demandas de reparos e de manutenções preventivas e corretivas, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de

Referência 5695465.

A Diretoria Administração predial – DAP, unidade demandante, justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 5124307):

1. Justificativa da necessidade da contratação do serviço/aquisição de bens

Os materiais a serem adquiridos serão empregados em serviços de manutenção das instalações do TRF5. Os materiais serão empregados de acordo com os eventos acontecidos nas edificações, como degradação pelo uso, tempo de uso e intempéries. Outros serviços como otimização, acessibilidade e segurança das instalações podem demandarem a aquisição dos materiais em lide.

Ressalta-se que a falta de manutenção das instalações poderá acarretar no agravamento da situação das edificações afetadas, podendo chegar a um nível em que as avarias tornar-se-ão irreparáveis. Além disso, o estado precário das construções pode ocasionar acidentes, colocando a vida humana em risco.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 18/2026, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG.

O Núcleo de Aquisições e Contratações informou que a empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. apresentou a melhor proposta para os grupos 1, 2 e 4, entretanto, durante a etapa de habilitação, verificou-se que o senhor Juan Pablo Silva de Queiroz (CPF nº 064.032.651-05), responsável legal e sócio-administrador da empresa em questão, mantém vínculo com a empresa Solução Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ nº 48.920.400/0001-41), atualmente impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública, conforme apontado no Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (5799368).

Em relação aos demais itens, certificou que o fornecedor ROGER EUZEBIO GARCIA (CNPJ: 56.970.219/0001-78) ofereceu a proposta mais vantajosa para o GRUPO 03 (itens 24 a 30) (doc. 5731590).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 81/2025 (doc. 5124307);
2. Termo de Referência Simplificado (doc. 5695465);
3. Pesquisa de preços (docs. 5471802 a 5471822);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5471825);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 340/2025 (doc. 5472150);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5484541);
7. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 5492588);
8. Despacho da unidade demandante solicitando a repetição da Dispensa Eletrônica, tendo em vista que o certame anterior havia fracassado para os grupos 1, 2, 4 e 5, por ausência de

propostas válidas (doc. 5693519);

9. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 18/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5709462, 5709465 e 5709466);

10. Relatório Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (5799368);

11. Informação 5799428 do Núcleo de Aquisições e Contratações, a qual adverte sobre os indícios do vínculo entre o senhor Juan Pablo Silva de Queiroz, responsável legal e sócio-administrador da empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda., com a empresa Solução Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ nº 48.920.400/0001-41), atualmente impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública;

12. Despacho da Diretoria Administrativa recomendando a análise desta Assessoria Jurídica sobre a possível inabilitação (doc. 5799956);

13. Extrato do Resultado parcial da Dispensa Eletrônica 18/2026 (doc. 5842504);

14. Extrato - Aviso de suspensão em relação aos grupos 1, 2 e 4 (doc. 5846247);

15. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação da empresa ROGER EUZEBIO GARCIA, referente ao grupo 3 da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, atendem às exigências contidas no Termo de Referência (doc. 5846262);

16. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal da empresa ROGER EUZEBIO GARCIA: Receita Federal e PGFN com validade até 18/08/2026, Trabalhista com validade até 30/08/2026 e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 23/05/2026 (doc. 5846285 e 5876997);

17. Solicitação de Empenho (doc. 5858773).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

2.1. Das “Ocorrências Impeditivas Indiretas” registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF da empresa da J. E. L. Materiais e Serviços Ltda.

O Diretor Núcleo de Aquisições e Contratações, responsável pela condução do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 18/2026, encaminhou os presentes autos à Diretoria Administrativa para deliberação quanto a situação de habilitação da empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ nº 62.316.178/0001-01), que apresentou a melhor proposta para os grupos 1, 2 e 4, no referido certame.

Em prestígio à clareza empregada na Informação (doc. 5799428), transcrevemos aqui a síntese dos fatos ali apresentada:

“Encerrada a fase de lances da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, a empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ nº 62.316.178/0001-01) apresentou a melhor proposta para os grupos 1, 2 e 4 (5777762, 5799207, 5799231).

Todavia, por ocasião da etapa de habilitação, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), verificou-se, conforme apontado no Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (5799368), que o senhor Juan Pablo Silva de Queiroz (CPF nº 064.032.651-05), responsável legal e sócio-administrador da empresa em questão, mantém vínculo — ainda que na condição de inativo — com a empresa Solução Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ nº 48.920.400/0001-41), atualmente impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública.

Ademais, da análise dos relatórios de credenciamento das referidas empresas (5799373 e 5799382), depreendem-se elementos adicionais que reforçam indícios de possível inter-relação entre elas, a saber:

a) utilização do mesmo endereço eletrônico (juanpablo51758@gmail.com) para ambas as pessoas jurídicas;

b) similaridade relevante entre as atividades econômicas desenvolvidas, conforme os códigos CNAE registrados no SICAF;

c) constituição da empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. por pessoa física que figurava como sócia ou administradora de empresa sancionada (suspensa, impedida ou declarada inidônea), após a aplicação da penalidade e durante o respectivo período de vigência;

d) proximidade temporal entre os eventos, uma vez que a empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. foi constituída em 20/08/2025, ao passo que a empresa Solução Materiais e Serviços Ltda. foi sancionada com impedimento de licitar pela UASG 927507 – Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania em 24/07/2025.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 29 da Instrução Normativa SEGES nº 03/2018, que determina a realização de diligências destinadas à verificação de circunstâncias potencialmente impeditivas à participação em contratações públicas, especialmente em hipóteses que possam configurar tentativa de burla aos efeitos de sanção administrativa, foi instaurada diligência no âmbito do PNCP.

Na referida diligência, solicitou-se à empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. a apresentação de esclarecimentos e documentação comprobatória acerca dos apontamentos constantes no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas, tendo a empresa se manifestado com a juntada do documento anexo (5799427).

Não obstante, considerando a natureza dos indícios identificados, bem como a necessidade de resguardar os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, procedeu-se à suspensão do certame, no âmbito do Portal de Compras do Governo Federal, especificamente em relação aos

grupos 1, 2 e 4.

Diante do exposto, submetemos o presente caso à apreciação de V. S^a, para deliberação quanto à eventual instauração de processo administrativo específico, com vistas à apuração mais aprofundada dos fatos, à possível desclassificação da licitante e, se for o caso, à aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do aviso de contratação direta e da Lei nº 14.133/2021.”

Por sua vez, o Diretor Administrativo submeteu os autos à Diretoria-Geral para deliberação, com prévia análise desta Assessoria.

Pois bem.

Em consulta à situação do fornecedor J. E. L. MATERIAIS E SERVICOS LTDA no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, contata-se o relato de "Ocorrências Impeditivas Indiretas" (doc. 5799368) em virtude das seguintes sanções:

Vínculo 1: Fornecedor 48.920.400/0001-41 - SOLUCAO MATERIAIS E SERVICOS LTDA		
CPF/CNPJ comum: 064.032.651-05	Vínculo com 62.316.178/0001-01: Responsável Legal, Responsável Legal e Sócio/Admin.	Vínculo com 48.920.400/0001-41: Responsável Legal inativo (27/11/2025 14:59).
Ocorrências do vínculo 1:		
Tipo da Ocorrência:	Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. IV	
UASG Sancionadora:	927507 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA	
Âmbito da Sanção:	Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública	
Prazo Inicial:	24/07/2025	Prazo Final: 24/07/2028
Tipo da Ocorrência:	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III	
UASG Sancionadora:	254420 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ/RJ	
Âmbito da Sanção:	União	
Prazo Inicial:	23/09/2025	Prazo Final: 23/09/2028
Tipo da Ocorrência:	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III	
UASG Sancionadora:	160387 - 3 CENT. DE GESTÃO, CONT. E FIN. DO EXERC	
Âmbito da Sanção:	União	
Prazo Inicial:	16/12/2025	Prazo Final: 15/06/2026

O Portal de Compras do Governo Federal esclarece^[1]:

As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultado de cruzamento de informações, sobre o quadro societário das empresas que visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área, em atendimento a recomendações do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.115/2015).

É dizer, cuida-se de uma funcionalidade inserida no SICAF para alertar a Administração Pública para a necessidade de verificar a possibilidade de cometimento de fraude por empresas que tentam burlar a aplicação de sanções restritivas de licitar e contratar, por meio da constituição de outra empresa pertencente aos mesmos sócios e que atua na mesma área.

Vale destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a participação de licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de frustrar a efetividade da sanção aplicada:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

[...]

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.1.1. Da subsunção do caso às normas.

No caso trazido a exame, verifica-se que:

a) a nova sociedade empresária, a participante J. E. L. MATERIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 62.316.178/0001-01) é constituída pelo único sócio, o Juan Pablo Silva de Queiroz (CPF nº 064.032.651-05) (doc. 5799242), é apontado como Responsável Legal inativo (27/11/2025 14:59) da empresa declarada inidônea, SOLUCAO MATERIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 48.920.400/0001-41) (doc. 5799368);

b) a constituição da empresa J. E. L. MATERIAIS E SERVICOS LTDA. se deu em 20/08/2025, portanto, após a aplicação da sanção impedimento de licitar e contratar no âmbito da União feita pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania à pessoa jurídica SOLUCAO MATERIAIS E SERVICOS LTDA, que teve como prazo inicial 24/07/2025; e durante a sua vigência, que ainda vigora até o dia 24/07/2028;

c) tanto a J. E. L. MATERIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 62.316.178/0001-01) quanto a SOLUCAO MATERIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 48.920.400/0001-41) atuam na mesma área: 4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

d) o Relatório de Credenciamento da empresa SOLUCAO MATERIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 48.920.400/0001-41) emitido pelo SICAF aponta como seu Responsável Legal o Sr. Lucas Silva De Queiroz (CPF n. 039.868.281-09), cuja Filiação Materna é a mesma do Sr. Juan Pablo Silva de Queiroz: MIRIAN SILVA DOS SANTOS. Ou seja, tudo indica que os responsáveis pelas duas empresas são irmãos (docs. 5799382 e 5799373).

e) conforme apontado na Informação 5799428 e comprovado pelos Relatórios de Credenciamento, o mesmo endereço eletrônico (juanpablo51758@gmail.com) é utilizado para ambas pessoas jurídicas (doc. 5799382 e 5799373).

Os elementos constantes dos autos não se limitam ao alerta automatizado do SICAF. Há um conjunto de circunstâncias objetivas que recomenda o afastamento da licitante, notadamente: o vínculo do senhor Juan Pablo Silva de Queiroz com ambas as empresas; a constituição da empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. em 20/08/2025, após a aplicação da declaração de inidoneidade à empresa Solução Materiais e Serviços Ltda.; a utilização do mesmo endereço eletrônico pelas duas pessoas jurídicas; a similaridade das atividades econômicas; e o aparente vínculo familiar entre os responsáveis das empresa.

Por sua vez, a defesa apresentada pela empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. sustenta, em linhas gerais, a inexistência de vínculo atual, afirmando que eventual participação anterior teria sido encerrada antes do certame (doc. 5799427).

Todavia, a manifestação não enfrenta, de modo suficiente, o conjunto dos elementos objetivos identificados pela Administração, especialmente a proximidade temporal entre a sanção e a constituição da nova empresa, a utilização do mesmo e-mail, a similaridade das atividades econômicas e os vínculos

pessoais detectados.

Nessa perspectiva, o encerramento formal de vínculo societário anterior, embora relevante, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do art. 14, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando subsistem outros elementos aptos a indicar possível utilização instrumental de nova pessoa jurídica para neutralizar os efeitos de sanção administrativa.

Vê-se que a norma não exige identidade formal absoluta entre as pessoas jurídicas. O que se busca impedir é a utilização fraudulenta de outra pessoa física ou jurídica para frustrar a efetividade da sanção aplicada. Em outras palavras, o dispositivo prestigia a realidade material da atuação empresarial e não apenas a aparência formal dos registros societários.

Também o Aviso de Contratação Direta nº 18/2026 disciplinou expressamente a matéria ao prever que, caso conste, na consulta de situação do fornecedor, a existência de ocorrências impeditivas indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no respectivo relatório. O mesmo instrumento convocatório previu que a tentativa de burla poderá ser verificada por meio de vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros elementos, assegurando-se manifestação prévia do fornecedor antes de eventual afastamento (doc. 5709462). Confira-se:

6.2.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

6.2.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

6.2.2.1.2. O fornecedor será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação

6.2.3. Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

No caso, a Administração observou essa cautela procedimental, pois promoveu diligência no âmbito do PNCP e oportunizou à empresa a apresentação de esclarecimentos e documentação comprobatória.

Diante desse quadro, entende-se juridicamente possível a inabilitação/afastamento da empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. dos grupos 1, 2 e 4, por ausência de condição de participação, nos termos do art. 14, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a defesa apresentada não afastou o conjunto de elementos objetivos que indicam possível atuação substitutiva destinada a frustrar os efeitos de sanção administrativa aplicada à empresa Solução Materiais e Serviços Ltda.

2.1.2. Da instauração de processo administrativo específico para apuração de eventual infração.

Para além do afastamento da empresa do certame, a situação recomenda a abertura de processo administrativo específico, com observância do contraditório e da ampla defesa, para apuração dos fatos relacionados à possível tentativa de burla aos efeitos de sanção administrativa.

Tal providência não se confunde com a análise de habilitação no procedimento de contratação direta. A inabilitação ou afastamento da empresa, diante da ausência de condição de participação, visa preservar a legalidade, a moralidade, a isonomia e a segurança da contratação. Já o processo administrativo

específico destina-se à apuração de eventual infração administrativa e, se for o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.

Nesse particular, recomenda-se evitar capitulação fechada e prematura da conduta exclusivamente nos incisos IX e X do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. O enquadramento definitivo deverá ser realizado pela autoridade competente, à luz das provas produzidas no processo próprio.

Por ora, é suficiente assinalar que os fatos narrados podem, em tese, relacionar-se a condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especialmente aquelas relativas à apresentação de declaração falsa, fraude ao procedimento, comportamento inidôneo ou prática de atos ilícitos destinados a frustrar os objetivos da contratação.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Assim, recomenda-se a instauração de processo administrativo específico para apuração dos fatos, sem prejuízo de posterior capitulação pela autoridade competente, conforme o contraditório, a ampla defesa, a natureza da infração, a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto, os eventuais danos à Administração e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Contratação Direta da empresa ROGER EUZEBIO GARCIA, vencedora do GRUPO 03 (itens 24 a 30).

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da

Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 7.125,82 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência,

projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência (doc. 5695465).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 18/2026, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5471825).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

No tocante à instrução do feito, constata-se que a Administração apresentou justificativa para a não elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, consignando, no Termo de Referência, que tais artefatos, à luz do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, somente se mostram exigíveis quando compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto.

Na espécie, entendeu a unidade técnica que a contratação em exame ostenta baixa complexidade, objeto padronizado, curta duração e risco operacional reduzido, razão pela qual reputou desnecessária e não vantajosa a confecção de ETP e de análise de riscos, motivação que, em princípio, se insere no âmbito de discricionariedade técnica da Administração.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

E, por fim, observa-se que a Administração motivou adequadamente a contratação, ressaltando a necessidade de aquisição de materiais marcenaria para atender às demandas de reparos e de manutenções preventivas e corretivas, a fim de assegurar a tempestividade dos serviços de manutenção predial realizado nos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assim, a solução adotada alinha-se ao princípio da motivação (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ao assegurar a adequada gestão patrimonial, a rastreabilidade dos bens públicos e a regularidade dos procedimentos de controle administrativo no âmbito desta Corte Regional.

2.2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5492588).

2.2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que *“o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”*.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina:

- i) considerando que o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, emitido pelo SICAF, demonstra que a empresa Solução Materiais e Serviços Ltda. possui declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com fundamento no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, vigente de 24/07/2025 a 24/07/2028 e com abrangência sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública, além de impedimentos de licitar e contratar no âmbito da União, pela constatação de que há sanção eficaz perante este Tribunal;
- ii) pela inabilitação/afastamento da empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. dos grupos 1, 2 e 4 da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, por ausência de condição de participação, nos termos do art. 14, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a defesa apresentada não afastou o conjunto de elementos objetivos que indicam possível atuação substitutiva destinada a frustrar os efeitos de sanção administrativa aplicada à empresa Solução Materiais e Serviços Ltda;
- iii) pela instauração de processo administrativo específico para apuração dos fatos relacionados à possível tentativa de burla aos efeitos de sanção administrativa, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejulgamento sancionador e sem prejuízo de posterior capitulação jurídica pela autoridade competente, à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;
- iv) favoravelmente à contratação direta da empresa ROGER EUZEBIO GARCIA, CNPJ nº 56.970.219/0001-78, para fornecimento dos materiais de marcenaria integrantes do Grupo 03 - itens 24 a 30, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa nº 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, observadas as condições constantes do Termo de Referência, a manutenção das condições de habilitação e a regular publicidade do ato de contratação direta.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

[1] Disponível em: << <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/registro-das-sancoes/27-o-que-sao>>> Acesso em: 07/05/2026.

Em 07 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, **Servidora**, em 11/05/2026, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 11/05/2026, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 11/05/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5878620** e o código CRC **F39EECA1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0007863-06.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 105/2026, para:

- a) considerando que o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, emitido pelo SICAF, demonstra que a empresa Solução Materiais e Serviços Ltda. possui declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com fundamento no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, vigente de 24/07/2025 a 24/07/2028 e com abrangência sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública, além de impedimentos de licitar e contratar no âmbito da União, reconhecer de que há sanção eficaz perante este Tribunal;
- b) inabilitar/afastar a empresa J. E. L. Materiais e Serviços Ltda. dos grupos 1, 2 e 4 da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, por ausência de condição de participação, nos termos do art. 14, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a defesa apresentada não afastou o conjunto de elementos objetivos que indicam possível atuação substitutiva destinada a frustrar os efeitos de sanção administrativa aplicada à empresa Solução Materiais e Serviços Ltda;
- c) determinar a instauração de processo administrativo específico para apuração dos fatos relacionados à possível tentativa de burla aos efeitos de sanção administrativa, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejulgamento sancionador e sem prejuízo de posterior capitulação jurídica pela autoridade competente, à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;
- d) autorizar a contratação direta da empresa ROGER EUZEBIO GARCIA, CNPJ nº 56.970.219/0001-78, para fornecimento dos materiais de marcenaria integrantes do Grupo 03 - itens 24 a 30, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa nº 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, observadas as condições constantes do Termo de Referência, a manutenção das condições de habilitação e a regular publicidade do ato de contratação direta.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da empresa ROGER EUZEBIO GARCIA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 12/05/2026, às 21:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5878629** e o código CRC **11098A74**.